



CÂMARA MUNICIPAL DE GUARIBA

ESTADO DE SÃO PAULO

GUARIBA
"Cidade Primavera"

PROCURADORIA

JURÍDICA

Projeto de Lei Complementar nº. 078/2015

Requerente: Chefe do Poder Executivo Municipal

Assunto: "Dispõe sobre a transformação, na vacância, de 18 cargos em comissão para 18 empregos públicos de provimento efetivo Diretor de EMEB, bem como 12 cargos em comissão para 12 funções de confiança de Vice-Diretor de EMEB, e a criação de mais três vagas, totalizando 15, no quadro geral de pessoal da Prefeitura Municipal de Guariba, de que trata a Lei Complementar n. 2.679 de 2013 e dá outras providências"

Visa o presente Projeto de Lei Complementar dispor sobre a transformação, na vacância, de 18 cargos em comissão para 18 empregos públicos de provimento efetivo Diretor de EMEB, bem como 12 cargos em comissão para 12 funções de confiança de Vice-Diretor de EMEB, e a criação de mais três vagas, totalizando 15, no quadro geral de pessoal da Prefeitura Municipal de Guariba, de que trata a Lei Complementar n. 2.679 de 2013 e dá outras providências.

Preliminarmente, conforme Projeto de Lei Complementar em análise, as funções públicas de Diretor de Escola somente serão extintas quando ocorrerem às exonerações dos atuais ocupantes dos cargos, eis que Maria Sylvia Zanella Di Pietro (2006, p. 585) faz a seguinte definição de vacância: "O termo vacância corresponde ao "ato administrativo pelo qual o servidor é destituído do cargo emprego ou função; assim a vacância diz respeito ao cargo público sem titular. Como a situação normal do serviço público é de ininterrupto funcionamento, a vacância se constitui como uma situação de exceção e pode ser dividida em suas espécies: a originária e a derivada. A Originária ocorre quando os cargos públicos foram criados há pouco tempo e só isso ainda não existe nenhum titular, a derivada por sua vez é a que se verifica pela perda definitiva do titular, ausente do cargo."

Quanto ao enfoque jurídico, o presente Projeto de Lei Complementar tem embasamento jurídico no inciso I do artigo 39 e inciso XIII do artigo 73, ambos da Lei Orgânica do Município de Guariba, in verbis:

"Trabalho, transparência e compromisso com você!"



CÂMARA MUNICIPAL DE GUARIBA

ESTADO DE SÃO PAULO

GUARIBA
"Cidade Primavera"

Artigo 39 – Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre:

I – criação, extinção ou transformação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta ou autárquica.

Artigo 73 – Ao Prefeito compete privativamente:

(...)

Inciso XIII – Prover e extinguir os cargos públicos municipais, na forma da lei, e expedir os demais atos referentes à situação funcional dos servidores;

Com os mesmos preceitos, define o artigo 154, alínea b e parágrafo único do Regimento Interno desta Câmara Municipal, in verbis:

Artigo 154 - É da competência exclusiva do Prefeito a iniciativa dos Projetos de Lei que:

(...)

b) Criem cargos, funções ou empregos públicos e aumentem vencimentos ou vantagens dos servidores;

(...)

Parágrafo único - Aos projetos oriundos da competência exclusiva do Prefeito não serão admitidas emendas que aumentem a despesa prevista, nem as que alterem a criação de cargos.

Conforme expõe o dispositivo legal, é competência privativa do Prefeito para disciplinar o quadro geral de pessoas e reorganização do plano de carreira e de remuneração, que também tem sua base legal no inciso III, do artigo 108, da Lei Orgânica do Município de Guariba.

No entanto, ressalva se dá com relação a Projeto de Lei Complementar, previamente aprovado, sob número 051/2014, o qual ficara estabelecido a extinção, na vacância, das funções públicas de Vice-Diretor de Escola, com o ingresso dos Coordenadores de Ensino mediante prévia aprovação em concurso público, que absorvem a gestão pedagógica que ficava sob as atribuições do Vice-Diretor.

"Trabalho, transparência e compromisso com você!" ✓ . R.



CÂMARA MUNICIPAL DE GUARIBA

ESTADO DE SÃO PAULO

GUARIBA
"Cidade Primavera"

Assim sendo, não é possível que um cargo previamente extinto, seja modificado, como sendo ainda existente. Certamente as funções inerentes ao cargo de Vice-Diretor de Escola foram absorvidas por outro cargo. Assim, opina pela Inconstitucionalidade deste aparte, sendo possível que gestor providencie a retificação do ato.

Com fulcro nas razões aqui expendidas, a extinção na vacância não significa que o cargo deixá de existir imediatamente, mas significa que, estando vago o cargo, não será contratado outro profissional para tal vaga, não haverá mais concurso para esse cargo, mas o cargo continua existindo até que não exista mais profissional para ocupá-lo; ou seja, ele se extingue na vacância.

Assim sendo, esta PROCURADORIA JURÍDICA OPINA pela parcial aprovação. Opina pela CONSTITUCIONALIDADE e LEGALIDADE do presente Projeto de Lei Complementar, com relação aos 18 Cargos de Diretor de EMEB, nada tendo a opor quanto a sua aprovação, e opina ainda pela INCONSTITUCIONALIDADE e ILEGALIDADE do artigo 2º e seguintes, da referida Lei Complementar, no que diz respeito aos 12 cargos de provimento em comissão de Vice-Diretor de EMEB, acrescidos ainda mais três vagas, totalizando 15 cargos em comissão de Vice-Diretor, conforme já explanado, ressaltando a natureza opinativa do Parecer, cabendo aos nobres Edis sua apreciação política e viabilidade administrativa.

S.M.J. este é o Parecer!

Guariba, 28 de Outubro de 2015.


CARLOS ALBERTO TELLES

Procurador Jurídico


MICHELLE ALVES VERDE

Procuradora Jurídica

"Trabalho, transparência e compromisso com você!"